

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.291 , DE 2005

Altera o art. 183 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que aprova o Código Penal Militar.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **ANDRÉ DE PAULA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição visando a alterar o art. 183 do Código Penal Militar, a fim de considerar insubmisso aquele que deixar de apresentar-se para matrícula ou ausentar-se antes do ato oficial de matrícula.

Argumenta-se com a discrepância existente entre o art. 25 da Lei nº 4.375/64, que trata do Serviço Militar, e o Código Penal Militar, o que tem levado a jurisprudência dos Tribunais a ser vacilante quanto à possibilidade dos selecionados para convocação e designados para matrícula em Tiros-de-Guerra serem passíveis de cometimento do delito de insubmissão.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Lei foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator.

Compete a esta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



93B75A8F10

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa (arts. 22 e 61 da Constituição Federal).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, falta adequar a proposição ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, dispondo-se, no art. 1º, acerca dos objetivos da novel legislação, para o que apresentamos emenda em anexo.

No mérito, merece ser aprovada a proposta em apreço. De fato, há um descompasso entre o que dispõe a Lei nº 4.375/64 e o Código Penal Militar, no tratamento dado à insubmissão.

O art. 25 da Lei nº 4.375/64 dispõe que:

“O convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se aprestar à Organização Militar que lhe for designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmisso.”

Na forma desse Lei, fica caracterizada a possibilidade de insubmissão do convocado para matrícula.

Por outro lado, o Código Penal Militar, no seu art. 183, assevera o seguinte:

“Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou , apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação.”

Deixou o Código Penal Militar de mencionar o convocado para matrícula, ao tipificar o crime de insubmissão.

Assim, torna-se necessário corrigir essa distorção existente no Código Penal Militar, impedindo que o convocado para matrícula deixe de cumprir com suas obrigações militares, sem que essa conduta seja devidamente apenada.



Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.291, de 2005, na forma da emenda em anexo. No mérito, manifesto-me pela sua aprovação, pelos argumentos expendidos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.291, DE 2005**

Altera o art. 183 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que aprova o Código Penal Militar.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

EMENDA ÚNICA

Fica incluído, no Projeto de Lei nº 5.291, de 2005, o seguinte art. 1º, renumerando-se os atuais para arts. 2º e 3º, respectivamente:

“Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de apenamento do convocado para matrícula pelo crime de insubmissão.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**

Relator



93B75A8F10

ArquivoTempV.doc



93B75A8F10